



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000008/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.436 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** MILTON DE REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria argüida em juízo, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2004 (fls. 65/69), tendo sido apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros), no valor de R\$ 47.984,54. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.878,12.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 4, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

À fl. 12 (novamente acostada à fl. 64), consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL como deferido parcialmente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria argüida em juízo, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A petição apresentada é tempestiva de acordo com as fls. 1, 4 e 61.

Pondera o impugnante que sua DAA/2005 está com procedimento judicial, conforme processo nº 2003.61.04.003830-2 (fl. 78) da 1a. Vara Federal de Santos. Acrescenta que desde o início a Petros está depositando em juízo o IRRF para fazer frente às futuras cobranças da Receita. Por isso não pode pagar e nem receber nenhum valor da Receita enquanto não houver um julgamento definitivo.

Ora, estando a mesma matéria em discussão na esfera administrativa e na via judicial, conforme aduzido pelo impugnante, constata-se que houve o deslocamento da lide da esfera administrativa para a judicial.

Cabe, então, observar o que determina do art. 5º, XXXV da CF de 1988:

*“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da CF/1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Assim, em face dos ditames do art. 5º, XXXV da CF de 1988, ficou assegurada a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa o que acarreta, a definitividade da decisão judicial e a obrigatoriedade de cumprimento pela parte vencida, ou seja, o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

**Portanto, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa.** Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, em consequência, definitiva, pela autoridade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que tendo em vista ser a matéria tributável a mesma em discussão na esfera judicial, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996, que estabelece:

*“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, **com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;***

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);*

*c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto no judiciário, sem julgamento do mérito.”. (Grifou-se).*

Ademais, a posição predominante sempre foi nesse sentido, como comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

*“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma . SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato*

*administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (Grifos originais)*

**Portanto, em face da propositura de ação judicial, que traz renúncia à esfera administrativa, independentemente de ter sido interposta antes ou após o lançamento e, levando-se em conta a orientação contida no ADN Cosit n.º 03, de 1996, é de se observar o que foi definitivamente decidido pela Justiça Federal.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny